



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria das Vereadoras Anice Gazzaoui e Protetora Carol Dedonatti que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

Embora a proposição em exame não deixe margem a dúvidas quanto ao seu interesse público e relevância à comunidade, merece atenção a análise quanto ao aspecto formal do projeto.

Basicamente, a pedra angular na análise desse projeto de lei se encontra no aspecto quanto à existência de legislação superior sobre o tema proposto; ou seja, a existência de lei federal ou estadual que obrigue à prestação de socorro a animais atropelados. Como se percebe através do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, pertence ao Poder Público, como um todo, a competência para impedir práticas que submetam os animais à agressão e crueldade (...)

...

Com base na lei constitucional acima, seria possível ao Município legislar sobre o conteúdo proposto, uma vez que a redação do artigo 225, § 1º, VII, se encontra disposta no capítulo do meio-ambiente e se direcionaria ao poder público como um todo, o que incluiria certamente os entes municipais.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Aprofundando um pouco mais a questão, encontraremos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) regra específica que poderia retirar dos Municípios a capacidade de legislar sobre o tema. O artigo 176, inciso I, da Lei nº 9.503/97, nos diz:

Art.176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

Como vemos acima, o Código de Trânsito Brasileiro fala sobre a proibição de omissão de socorro à vítima de sinistro, sem especificar qual seria a natureza dessa "vítima". Nessas condições, a regra acima leva este departamento a crer que a legislação se refere tão somente às vítimas humanas de acidente de trânsito. Esta regra, então, direcionada à omissão de socorro a animais domésticos, mas a vítimas humanas, o que tornaria possível a criação de regramento em nível local sobre a impossibilidade de omissão de socorro a animais atropelados na circunscrição do Município.

O raciocínio também valeria para o artigo 177, do CTB.

A conclusão pela possibilidade da criação de legislação local que impeça a omissão de socorro a animais se deve à regra da suplementação local da legislação superior, que vem estabelecida no artigo 30, inciso II, da Lei Fundamental, o que se entende existente na espécie:

Art.30. Compete aos Municípios:

(...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

(...) oportuno também registrar que a Lei nº 9.605/98 também coíbe maus-tratos, ferimento e mutilação a animais em geral. Contudo, pode-se notar que o regramento da legislação citada não trata de maneira específica os casos de atropelamento.

Esse aspecto nos faz concluir pela possibilidade da suplementação da legislação local à superior, no caso, a legislação federal (art.30, II, CF/88) sobre a matéria.

...

Por fim, objetivamente, entende este departamento inexistir razão para a permanência do texto do artigo 3º no projeto de lei, uma vez que a proposição, a priori, não gera despesa a comprometer recursos orçamentários do município.

...

Dito isto, conclui-se a digna relatoria, desta casa legislativa, que o presente projeto de lei (PL nº 132/2021) merece seguir sua tramitação neste organismo legislativo. A proposição observa o artigo 225, §1º, inciso VII, e artigo 30, inciso II, ambos da Constituição Federal/88; além do julgado do STF - Recurso Extraordinário nº 194704. No entanto, tendo em vista a existência de questões importantes verificadas na proposição, para que ela se mostre tecnicamente mais consistente, sugere-se as seguintes alterações às autoras: a) acréscimo da expressão "silvestres e domésticos" após o termo animais, de forma a tornar a redação do artigo 1º, do projeto, mais



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

precisa e definida tecnicamente; b) aconselha-se a inclusão de multa pecuniária no texto do projeto, tendo em vista que a futura lei poderá restar sem coercitividade, uma vez que o texto examinado não prevê sanção em caso de infração; c) entende este departamento inexistir razão para a permanência do texto do artigo 3º no projeto de lei, aconselhando-se a sua exclusão, uma vez que a proposição não gera despesa que possa comprometer os recursos orçamentários do município.

...”

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 132/2021, apresentando duas Emendas.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.

Dr. Freitas
Vice-Presidente /Relator

Rogério Quadros
Presidente

Anice Gazzaoui
Membro